



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **5/5/2015**

83 TC-002115/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Elisiário.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Valdecir Ferreira de Souza.

Acompanha(m): TC-002115/126/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,97%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%~100%)
Magistério	76,10%	(60%)
Pessoal	46,13%	(54%)
Saúde	16,18%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,29%	(7%)
Execução orçamentária- déficit	1,96% - R\$747,03	
Execução financeira – déficit	R\$ 413.967,25	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Elisiário**, relativas ao exercício de **2013**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-08.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 12/45, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

-Lei de diretrizes orçamentárias estabelece, por programas e ações de governo, indicadores e metas físicas expressos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

em percentual, o que não permite a avaliação objetiva dos resultados;

Controle Interno:

-Sistema de controle interno não foi regulamentado.

Transparência:

-Serviço de Informação ao Cidadão não foi criado, não sendo divulgado o total de receitas arrecadadas e os dados desagregados relativos às despesas.

Resultados:

-Aumento do déficit financeiro, acarretando um aumento da dívida de curto prazo de 33,95% em relação ao ano anterior;

Despesas de Pessoal:

-Despesas com os encargos sociais do mês de dezembro foram empenhadas, de modo reincidente, somente no mês de janeiro subsequente, prejudicando a análise da despesa de pessoal.

Outras Despesas:

-Diversas falhas formais nas despesas com adiantamentos, tais como a motivação de forma genérica, ausência do nome dos servidores envolvidos, assim como de relatórios objetivos das atividades realizadas nos destinos visitados.

Bens Patrimoniais:

-Balanço Patrimonial não registra corretamente os valores de bens móveis e imóveis, não tendo sido realizado o respectivo inventário.

Licitações:

-Diversas aquisições de pequeno valor sem a realização do devido processo licitatório, tendo sido verificado também a ausência de pesquisa de preços no Pregão nº 002/13 e no Convite nº 002/13.

Execução Contratual:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-Contratação de serviços de terceiros que poderiam ser realizados pelo próprio quadro de pessoal da Prefeitura, ferindo os princípios da economicidade e razoabilidade;

Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

-Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

Fidedignidade dos dados contábeis:

-Divergências entre os dados enviados por meio eletrônico, via Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal:

-Pagamentos de complementos salariais sem amparo legal, assim como de horas extras para servidores que cumprem trabalho em regime de tempo parcial.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 10/9/2013, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 54/138.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Desse modo, em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A **Assessoria Técnica** observou, preliminarmente, que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade não prejudicam o equilíbrio das contas, podendo ser relevado o aumento da dívida de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O órgão técnico, por seu turno, considerou que as demais impropriedades encontradas também podem ser relevadas em face dos esclarecimentos, assim como das medidas anunciadas.

Destarte, as Assessorias Técnicas manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** (fls. 140/141 e 142/144), no que foram acompanhadas por sua Chefia (fls. 145).

O **Ministério Público de Contas** também posicionou-se pela emissão de parecer **favorável**, acompanhando em linhas gerais a argumentação da ATJ. Ademais, propôs recomendação para que as falhas apontadas pelo órgão de instrução sejam eliminadas.

Prosseguindo, segundo dados do Censo Escolar de 2013, a rede municipal de educação possui apenas 172 alunos em todo o ciclo inicial do Ensino Fundamental, de sorte que as provas necessárias para o cálculo do IDEB não puderam ser aplicadas.

Por fim, conforme dados da Fundação Seade, a taxa de mortalidade infantil no município foi nula, sendo, logo, melhor do que a média da região e do Estado.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002115/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2012	TC 002047/026/12	desfavorável
2011	TC 001458/026/11	favorável
2010	TC 002986/026/10	favorável

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002115/026/13

Acompanhando posicionamento de ATJ e MPC, entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Elisiário reúnem condições suficientes para sua aprovação.

No que diz respeito ao ensino, a administração destinou ao setor o correspondente a 26,97% das receitas provenientes de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 76,10% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendidas também as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 16,18% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 46,13% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

O pagamento dos precatórios foi feito de modo regular, não tendo sido encontrados problemas nos encargos, com exceção do empenhamento destes no mês de janeiro subsequente.

A propósito, permito-me relevar a questão visto que não houve qualquer dano ao Erário, assim como, prejuízo ao exercício do controle externo no que concerne aos cálculos dos limites de despesa. Deve, não obstante, a Origem evitar tal procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No tocante ao resultado orçamentário, observo que foi constatada uma situação relativamente favorável, em face do diminuto déficit orçamentário e financeiro.

A situação, no momento, não é preocupante, o que, não obstante, não exime o Executivo de procurar o equilíbrio orçamentário no médio e longo prazo.

No entanto, deve a Autoridade Responsável tomar providências visando a evitar a abertura créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, buscando assim preservar a programação de uso dos recursos públicos, consoante o que foi cancelado pela Câmara Municipal.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito do controle interno e da falta de transparência, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista a ausência de prejuízo ao interesse público.

No entanto, a Administração deve atuar no sentido do aperfeiçoamento dos controles existentes, assim como da divulgação de suas ações, no que se inclui o imperativo de um melhor planejamento, por meio de uma LDO melhor elaborada.

Já a propósito do pagamento de complementos salariais e horas extras, a Origem comunicou que foram cessados, o que deverá ser acompanhado pelo órgão de instrução.

Por fim, sobre as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalização, vejo que elas não formam conjunto suficiente capaz de contaminar toda a gestão do período.

A defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou para elas a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Elisiário, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino que o órgão de instrução, na próxima fiscalização "*in loco*", verifique especificamente as medidas corretivas anunciadas pelo Executivo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe o sistema de controle interno bem como o de transparência;
- intensifique seus esforços visando produzir um projeto de lei de diretrizes orçamentárias de melhor qualidade, capaz de aperfeiçoar o uso das receitas públicas;
- garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;
- elimine as falhas anotadas nos bens patrimoniais, bem como, nas despesas por adiantamento;
- observe rigorosamente a legislação referente a licitações;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.